



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
sobre a análise conjunta dos Projetos de Lei (PLO)
n.º 142/2018, que “DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO FONOAUDIÓLOGO
NO AMBIENTE HOSPITALAR NO MUNICÍPIO
DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
pela REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 142/2018, de autoria da vereadora Aline Mariano, e nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fonoaudiólogo no ambiente hospitalar no município do Recife e dá outras providências.

Em 05/07/2018, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas encerrou em 31/07/2018 sem a apresentação de emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

Os artigos 1º e 2º do **Projeto de Lei (PLO) n.º 142/2018**, de autoria da vereadora **Aline Mariano** tornam obrigatória a presença de um profissional da área de Fonoaudiologia nas unidades hospitalares, no âmbito do município do Recife, e especificam as funções a serem exercidas pelos profissionais de Fonoaudiologia nas unidades hospitalares. Neste sentido, a proposição inaugura evidente intervenção nas relações de trabalho. Cujas iniciativas, é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Conforme se verifica, O PLO 142/2018, a despeito do elogiável propósito, termina por disciplinar tema envolvendo relações de trabalho, invadindo a competência legislativa privativa da União.

Desse modo, o PL incorre em vício formal de iniciativa, por afronta ao **art. 22, I, da Constituição Federal**, haja vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Leia-se, por oportuno, o referido dispositivo:

CF/88, art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre:
I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**”;

No mesmo sentido, a Constituição Federal também traz em seu **inciso XVI, do art. 22**: “*Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;(...)*”

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema:

“**Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Precedentes desta CORTE.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI 5336, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)” (Grifos nossos)

“Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.

[ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]” (Grifos nossos)

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) n.º 142/2018, de autoria da vereadora **Aline Mariano**, por vício formal de iniciativa.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) n.º 142/2018, de autoria da vereadora **Aline Mariano**, por vício formal de iniciativa.

Recife, 03 de junho de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) n.º 142/2018**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**, por **vício formal de iniciativa**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 03 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente